



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600482-06.2020.6.21.0065

Procedência: GRAMADO - RS (JUÍZO DA 065ª ZONA ELEITORAL – CANELA)
Assunto: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO
POR CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO –
VICE-PREFEITO – ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – CESSÃO
DE SERVIDOR PARA O COMITÊ DE CAMPANHA – PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR
Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE GRAMADO
Recorridos: EVANDRO JOAO MOSCHEM, ALEXANDRE MENEGUZZO, FLAVIO MILTON
DE SOUZA, JOÃO ALTEMIR TEIXEIRA, MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - GRAMADO - RS - MUNICIPAL
Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA. **PRELIMINAR.** ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. AÇÃO AJUIZADA PELO PARTIDO ISOLADAMENTE. ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, §1º, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. VEDAÇÃO À FORMAÇÃO DE COLIGAÇÕES. ART. 17, §1º, DA CR/88. PRECEDENTES. **MÉRITO DA LIDE.** ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. INAUGURAÇÃO DE OBRA. RECAPEAMENTO DE VIA. DIVULGAÇÃO DA CONCLUSÃO DA OBRA. SIMULAÇÃO DE INAUGURAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DAS REALIZAÇÕES DA GESTÃO. **PARECER PELA EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, VI, DO CPC, POR ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO COLIGADO PARA QUESTIONAR ISOLADAMENTE ATOS RELACIONADOS ÀS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS; QUANTO À ELEIÇÃO PROPORCIONAL, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE GRAMADO contra sentença (ID 44353683) exarada pelo Juízo da 065ª Zona Eleitoral de Canela-RS, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de EVANDRO JOÃO MOSCHEM, ALEXANDRE MENEGUZZO, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – GRAMADO/RS, COLIGAÇÃO NOVAS IDEIAS PARA NOVAS CONQUISTAS (REPUBLICANOS / PT / MDB / DEM / PC DO B), FLÁVIO MILTON DE SOUZA e JOÃO ALTEMIR TEIXEIRA.

A magistrada *a quo*, embora reconhecendo a ilegitimidade ativa do partido político autor, impedido de atuar isoladamente em juízo em vista de ter composto coligação durante as eleições municipais, apreciou o mérito, para julgar improcedente a demanda, nos termos do art. 488 do CPC.

Em suas razões recursais (ID 44353983), o PARTIDO PROGRESSISTA alega, inicialmente, que não há que se falar em ilegitimidade ativa, sendo que a interpretação conferida pela sentença ao art. 96 da Lei das Eleições não está em consonância com o art. 17, §1º, da CR/88, que proíbe a coligação entre partidos para as eleições proporcionais. Assevera que, a despeito da possibilidade de coligação nas eleições majoritárias, os partidos concorrem isoladamente para os cargos proporcionais, não sendo possível interpretar o citado art. 96 sem considerar essa nova realidade normativa, especialmente no tocante à imputação de inauguração de obra pública em período vedado ao candidato a Vereador FLÁVIO SOUZA. De todo modo, defende sua legitimidade para o questionamento das condutas na eleição majoritária, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, afirmando que *o art. 96 da LE não faz qualquer ressalva em relação ao conteúdo da insurgência e que é corolário lógico que o partido, ainda que individualmente, possa exercer a fiscalização do pleito.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mérito, afirma que a ação foi ajuizada para apurar a prática de condutas vedadas, consistentes em inauguração de obras, presencialmente e com divulgação virtual; realização de comício em período vedado, na véspera do pleito; e instigação do eleitorado à realização de propaganda irregular – fixação de bandeira no interior de terreno particular, a fim de impedir a efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral. E sustenta que tais condutas, em seu conjunto, são aptas a configurar abuso de poder.

Nessa linha, reputa configurada a inauguração de obra pública em relação ao Centro Municipal de Saúde, haja vista a publicação em rede social de vídeo em que o então Secretário Municipal de Saúde, JOÃO ALTEMIR TEIXEIRA, e o candidato a Prefeito, EVANDRO MOSCHEM, induzem o eleitor a pensar que a obra está sendo entregue pela gestão que estava no exercício do cargo no período eleitoral, da qual o candidato demandado era o atual Vice-Prefeito, tratando-se de *uma espécie de inauguração sorrateira e disfarçada*, e tendo sido ignorado pelo Juízo o que dispõe o art. 86, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/19. Por outro lado, aponta que o vídeo foi realizado em data na qual o então Secretário Municipal não estava em férias, no período diurno, e, *em sendo cargo de confiança, Secretário de Saúde do Município de Gramado não há se falar em cumprimento de horário fixo, devendo estar sempre à disposição*.

Quanto ao vídeo produzido pelo candidato FLÁVIO MILTON DE SOUZA, salienta que a conclusão do recapeamento da Rua Ângelo Bisol ocorreu no sábado, véspera das eleições, ocasião em que o recorrido, Secretário Municipal de Obras até a sua desincompatibilização, dirigiu-se ao local para anunciar a conclusão do asfaltamento e gravar um discurso eleitoral, além do que houve ampla divulgação institucional da obra, que não deve ser interpretada como meros esclarecimentos à comunidade sobre o fluxo de veículos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Afirma, ainda, que a legislação veda a realização de comício na véspera das eleições, o que efetivamente ocorreu, com montagem de palco e equipamentos de som, sendo que EVANDRO MOSCHEM e ALEXANDRE MENEGUZZO discursaram em um dos bairros mais populosos da cidade, o que assume especial gravidade se considerado que, nas últimas eleições locais (2016), o resultado final apontou o candidato eleito com apenas 62 votos a mais que o segundo colocado.

Por fim, aponta o abuso ocorrido com a publicação no *Facebook* em que EVANDRO MOSCHEM incita à realização de propaganda irregular, orientando os militantes a *fixar sua bandeira de forma a estar no interior do terreno*, impedindo a ação fiscalizatória e o exercício do Poder de Polícia por parte da Justiça Eleitoral, *além de desinformar e ir contra a legislação eleitoral e contra o ajustado na reunião com a presença do MPE.*

Com contrarrazões (ID 44354183), vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Especificamente em relação à tempestividade, em se tratando de processo eletrônico, a intimação se consuma após o decurso de 10 (dez) dias, contados a partir do dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS). Assim, a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada às partes no dia 19.07.2021. Os 10 dias contados a partir de 20.07.2021 findaram em 29.07.2021, quarta-feira, sendo que o recurso foi interposto no dia 30.07.2021. Observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.II – Mérito Recursal.

II.II.I – Preliminar – ilegitimidade ativa.

A demanda originária, ajuizada durante o período eleitoral, em 15.11.2020, foi proposta, isoladamente, pelo PROGRESSISTAS - PP, em que pese, no tocante à eleição majoritária no referido município, se encontrar coligado com o PTB, PSC e PSL, na coligação denominada União por Gramado, cujo registro do DRAP (RCand 0600257-83.2020.6.21.0065) foi deferido em 20.10.2020 (decisão transitada em julgado em 07.11.2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos do art. 6º, §§ 1º e 4º, da Lei das Eleições, o partido coligado não possui legitimidade para, isoladamente, propor ação eleitoral, salvo quando questionar a validade da própria coligação. Vejamos:

Art. 6.º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1.º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

(...)

4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Nesse sentido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. CANDIDATOS REELEITOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER. CONDUITAS VEDADAS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. ATUAÇÃO DE FORMA ISOLADA. ART. 6º, § 1º, DA LEI N. 9.504/97. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, INC VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Recurso contra sentença que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral por prática de abuso de poder político e condutas vedadas, ajuizada contra candidatos reeleitos aos cargos majoritários de prefeito e vice.

2. Preliminar. **Ilegitimidade ativa do partido político para o ajuizamento da presente investigação judicial eleitoral contra candidatos da majoritária, uma vez que, para a eleição aos cargos de prefeito e vice-prefeito, a legenda formou coligação.** Na esteira de remansosa jurisprudência, os partidos políticos coligados não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

podem atuar de maneira isolada no polo ativo ou passivo de eventual demanda, salvo para questionar a validade da coligação. Previsão que encontra fundamento no art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97, segundo o qual a coligação deve funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

3. Manifesta a ilegitimidade ativa ad causam da agremiação para postular a condenação dos mandatos eletivos dos recorridos, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

(Recurso Eleitoral n 060067665, ACÓRDÃO de 29/09/2021, Relator(aqwe) GERSON FISCHMANN, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL- AIJE. CARGOS MAJORITÁRIOS. VEREADOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. APURAÇÃO DE ABUSO DE PODER E CONDUTAS VEDADAS. POSSIBILIDADE. RITO DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. PRESSUPOSTO SUFICIENTE. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. ATUAÇÃO ISOLADA. PLEITO MAJORITÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PLEITO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO. CONDUTAS VEDADAS. INOCORRÊNCIA. PROMOÇÃO PESSOAL EM REDES SOCIAIS. ATIVIDADE LÍCITA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Insurgência em face da sentença que indeferiu a inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por considerar manifestamente inadequada a via processual eleita para o processamento do pedido de condenação pela prática de abuso de poder político e econômico (art. 22, caput, da LC n.64/90), devido à ausência de um indício mínimo de prova, ou de requerimento de dilação probatória, acerca da potencialidade lesiva dos fatos objeto da exordial para influenciar o resultado das eleições, extinguindo o processo sem resolução de mérito (art. 485, incs. I e IV, do CPC).

2. Com a alteração introduzida pela EC n. 97/17, no art. 17, § 1º, da Constituição Federal, os partidos políticos conservaram a sua autonomia para a definição dos critérios de escolha e o regime de suas coligações no pleito majoritário, vedando-se, entretanto, a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal. **Da conjugação dessas normativas, tem-se, como regra, que os partidos políticos são partes legítimas à propositura de ações eleitorais de forma individualizada, exceto no pleito majoritário, quando estiverem coligados a outras agremiações, pois, no pleito proporcional, por força do referido comando constitucional, a sua atuação será sempre isolada.** 2.1.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na hipótese, o partido recorrente compôs coligação para a eleição majoritária, não detendo legitimidade para pleitear, por meio da presente AIJE, a condenação dos candidatos e da coligação pela qual disputaram os cargos de prefeito e vice-prefeito, como beneficiários da prática de abuso de poder político e econômico ou de condutas vedadas, em decorrência dos fatos narrados na inicial. **A legitimidade ativa ad causam restringe-se ao questionamento da licitude dos fatos estritamente no que se relacionam ao pleito proporcional, alcançando os ilícitos eleitorais imputados ao candidato à reeleição ao cargo de vereador**, devido à publicação de vídeo em seu perfil pessoal na rede social Facebook, assim como ao prefeito à época dos fatos, na condição de agente político igualmente indicado como responsável pelas práticas ilícitas. 2.2. Demanda ajuizada quando ainda em curso o período eleitoral, não ensejando o debate acerca da legitimação concorrente da coligação e dos partidos políticos que a integraram para o ajuizamento de demandas eleitorais após a realização das eleições, em face da eventual possibilidade de divergência entre os seus respectivos interesses, como reconhecido em julgados deste Tribunal, na esteira de precedentes da Corte Superior (TRE-RS, RE n. 310-71, Relator Des. Eleitoral JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, DEJERS de 16.8.2017, p. 3; TSE, AI n. 695-90, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE de 02.9.2014, p. 104). 2.3. Recurso conhecido somente em relação ao candidato ao cargo de vereador e ao ocupante do cargo de prefeito à época dos fatos. De ofício, declarada a ilegitimidade ativa ad causam quanto aos demais demandados, extinguindo o processo, quanto a estes, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC.

3. (...)

7. De ofício, extinção do processo, sem resolução de mérito, relativamente aos candidatos majoritários e à coligação, em virtude de ilegitimidade ativa ad causam do recorrente (art. 485, inc. VI, do CPC). Conhecimento parcial do recurso interposto, apenas com relação ao candidato à vereança e ao ocupante do cargo de prefeito à época. Provimento negado ao apelo, ao efeito de manter a decisão que indeferiu a inicial da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incs. I e IV, do CPC.

(Recurso Eleitoral n 060064725, ACÓRDÃO de 13/04/2021, Relator(aqwe) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

Portanto, o recorrente é parte manifestamente ilegítima para a propositura da ação originária, em relação aos atos imputados aos candidatos aos cargos majoritários, razão pela qual o feito merece, no particular, ser extinto **sem resolução do mérito**, a teor do disposto no art. 485, inc. VI, do CPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, em relação à candidatura ao cargo de Vereador, não há que se falar em exigência de participação dos demais partidos políticos integrantes da coligação, uma vez que, tendo em vista o disposto no art. 17, § 1º, da CR/88, não são mais admissíveis as coligações nas disputas proporcionais, o que afasta a aplicação do art. 6º, § 1º, da Lei das Eleições.

II.II.II – Mérito propriamente dito.

Na origem, foi proposta Ação de Investigação Judicial Eleitoral narrando uma série de condutas vedadas que teriam sido praticadas pelos demandados, caracterizando, em seu conjunto, abuso de poder, quais sejam: 1) a divulgação de nota com orientações divergentes ao teor do acordo estabelecido entre os candidatos e o MPE acerca do cumprimento da legislação eleitoral para a realização de propaganda eleitoral; 2) a realização de duas inaugurações de obras públicas, uma destas do Centro de Saúde, com a participação do então Secretário Municipal de Saúde e do candidato EVANDRO JOÃO MOSCHEM; a outra, realizada pelo candidato a Vereador e ex-Secretário de Obras FLÁVIO MILTON DE SOUZA, do recapeamento da Rua Ângelo Bisol, em vídeos gravados pelos candidatos e divulgados nas suas redes sociais; e 3) a realização de comício, ao final de uma carreata, nas proximidades de bairro populoso de Gramado/RS, na véspera do pleito.

Tais condutas foram imputadas, na inicial, ao então Vice-Prefeito e candidato a Prefeito de Gramado/RS, EVANDRO JOÃO MOSCHEM, ao candidato a Vice-Prefeito na mesma chapa ALEXANDRE MENEGUZZO, ao ex-Secretário de Obras, candidato a Vereador, FLÁVIO MILTON DE SOUZA, e ao então Secretário de Saúde do Município, JOÃO ALTEMIR TEIXEIRA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença recorrida entendeu que não houve inauguração de obra pública e tampouco a realização de comício. Quanto à divulgação de nota com orientações acerca da propaganda eleitoral, considerou reprovável a conduta, *uma vez que foi divulgada informação inverídica e contrária à legislação a população, sendo o papel do candidato justamente o oposto, como pretendente a cargo eletivo representativo de toda a população do município, fornecer informações corretas e orientações que não violem as leis eleitorais*. Entretanto, reputou não configurada hipótese de abuso de poder, nos termos previstos no art. 22 da LC nº 64/90.

Sendo o recorrente parte ilegítima para o ajuizamento da AIJE, fica prejudicado o exame do mérito das alegações de abuso de poder e prática de conduta vedada em relação ao pleito majoritário, uma vez que tal apreciação somente poderia se dar para manter a sentença de improcedência, nos termos do art. 488 do CPC.

Portanto, limita-se a manifestação desta Procuradoria Regional Eleitoral, no mérito, à questão relativa à alegada prática de conduta vedada por parte do candidato a Vereador, ex-Secretário Municipal de Obras de Gramado/RS, FLÁVIO MILTON DE SOUZA.

Quanto ao ponto, cumpre salientar que a Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, vedando, dentre outras, a seguinte conduta, que interessa ao presente feito:

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Conforme lição de Rodrigo López Zilio¹, *“a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73*

¹ Direito Eleitoral. 7ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 706.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário)”.

Com efeito, da leitura do art. 77, acima transcrito, inserido no título “*Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais*”, extrai-se que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que as práticas ali descritas (espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque tendentes a afetar a igualdade dos candidatos, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves², “*a vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito*”. Ao não se permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como se reprime o uso deturpado da máquina pública, pois “*são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos calores das campanhas eleitorais*”.

Assentadas tais premissas, passa-se, no tópico seguinte, ao exame da matéria controversa.

II.II.III – Da conduta vedada.

Em relação aos atos imputados ao candidato a Vereador, ex-Secretário de Obras, FLÁVIO SOUZA, tem-se que o entendimento da sentença deve ser

2 Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mantido, pois não se caracterizou inauguração de obra pública, de modo que não está configurada a prática de conduta vedada.

De acordo com a descrição contida na inicial, o candidato produziu um vídeo durante a conclusão da obra de recapeamento da Rua Ângelo Bisol, promovendo a sua candidatura e a dos integrantes da chapa majoritária a partir dessa realização (ID 44349183).

Todavia, não se caracteriza como participação do candidato em inauguração de obra pública a realização de vídeo noticiando as citadas obras de recapeamento. Trata-se, tão somente, de demonstração aos eleitores de algo reputado pelo candidato como um benefício para a cidade e para a população, o que justificaria que os seus votos lhe fossem direcionados.

Em que pese o candidato tenha se dirigido até Rua Ângelo Bisol e anunciado a conclusão da obra de asfaltamento da via, bem como tenha veiculado o vídeo como propaganda eleitoral nas redes sociais, o fato não pode ser interpretado como inauguração de obra, uma vez que não é mostrado nenhum tipo de evento, cerimônia ou solenidade, tampouco movimentação de pessoas e veículos no local. Embora tenha ocorrido proveito da oportunidade para exaltar o trabalho da administração municipal (com evidente propósito de angariar votos), não foi promovida a participação de eleitores. A simples divulgação da obra não é suficiente para caracterizar uma inauguração, de modo a configurar a prática da conduta vedada de que trata o art. 77 da Lei das Eleições.

Em situações semelhantes, esse e. TRE/RS assim decidiu:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. FACEBOOK. INSTAGRAM. IMPROCEDÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 257, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE. NÃO PREJUÍZO ÀS PARTES. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA. LEGÍTIMO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL OU ATO ABUSIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. (...)

4. As postagens nas redes sociais Facebook e Instaram não configuram abuso de poder, e sim se encontram na esfera do legítimo exercício da liberdade de expressão. **Trata-se de simples divulgação de informações sobre as obras públicas da gestão à qual se alinham os candidatos, pondo-se ao escrutínio da população para a continuidade de gestão, divulgada em espaço permitido de apoio eleitoral, razão pela qual é inviável caracterizá-la como publicidade institucional ou ato abusivo.** Os vídeos foram veiculados em página pessoal de redes sociais, de maneira acessível a qualquer pessoa, candidato ou apoiador. Não foi utilizado, por exemplo, canal oficial da administração municipal. Realizada filmagem comum, ao ar livre, em local público, de acesso a qualquer pessoa, e não de um gabinete, uma dependência governamental. Não há identificação do cargo ocupado.

5. O alto número de visualizações, curtidas e compartilhamentos recebidos pelas postagens é circunstância que não pode ser trazida como fundamento para a imposição de sanções. Ainda que nos vídeos esteja a falar o atual prefeito da cidade, noticiando o que entende como boas práticas de gestão, tal comportamento é permitido, faz parte do debate eleitoral e não configurou malferimento à paridade de armas, à quebra da igualdade de chances. Qualquer apoiador da coligação recorrente poderia ter divulgado vídeo idêntico, apenas destacando eventuais defeitos, tanto da chegada de nova empresa de logística, quanto da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) entregue a determinada região da cidade. Seria antinatural do próprio embate que as candidaturas da situação, ou os agentes públicos a ela alinhados, não pudessem noticiar aquelas obras ou feitos que entendem como benéficos à comunidade, sob pena de limitação indevida à liberdade de expressão. Cabe às candidaturas de oposição estabelecer, de forma propositiva, uma campanha eleitoral que convença os cidadãos que uma mudança na administração será proveitosa à cidade. Manutenção da sentença.

6. Desprovemento.

(Recurso Eleitoral n 060014681, ACÓRDÃO de 16/12/2020, Relator(a) GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 17/12/2020)

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 77 DA LEI N. 9.504/97. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. ELEIÇÃO 2016.

1. É vedado aos candidatos o comparecimento, nos três meses que antecedem ao pleito, à inauguração de obras públicas. O art. 77 da Lei n. 9.504/97 comporta interpretação objetiva. Vedada a analogia ou a equiparação de conceitos, por versar sobre restrição de direitos cuja



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

gravidade do sancionamento leva o infrator à cassação do registro ou do diploma.

2. **A divulgação de vídeo nas redes sociais, mostrando os recorrentes em visita ao Centro de Referência em Assistência Social - CRAS e à escola pública, sinaliza proveito de oportunidade para exaltar o trabalho da Administração Municipal. Fato que não pode ser interpretado como inauguração de obra pública. Inexistentes evento, cerimônia ou solenidade, tampouco pessoas no local. Conduta vedada não vislumbrada.**

3. Provedimento.

(Recurso Eleitoral n 25951, ACÓRDÃO de 18/07/2017, Relator(aqwe) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 20/07/2017, Página 6)

Desta forma, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** do recurso e, preliminarmente, pelo reconhecimento da **ilegitimidade ativa do partido coligado para questionar, isoladamente, a conduta dos candidatos aos cargos majoritários, determinando-se a extinção parcial do feito, sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC;** quanto à eleição proporcional, manifesta-se o *Parquet*, no mérito, pelo **desprovidimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2021.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.